DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1072/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21408/2012
PROTOCOLO	: 1262943
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADA	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 012/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO
CONTRATADA	: MAFALDA TOKIKO KASAI - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 83.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 012/2012** - (fls. 9-16) e formalização do **1º Termo Aditivo** - (fls. 71) ao referido pacto.

A *Decisão Singular nº 2510/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 19545/2012* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 2/2012* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do município, denominada Linha Mimoso, partindo da Fazenda Mimoso II, passando por diversas propriedades até a sede da Escola Municipal Raimundo Cândido de Araújo, percorrendo um total de 167,2 quilômetros dia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 10).

O valor estimado importa em R$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 10).

O prazo de vigência foi estimado para vigorar pelo período de 06/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Oitava - (fls. 13).

O *1º Termo aditivo* (fls. 71) teve como objeto alterar a cláusula terceira – Do Valor Contratual do Contrato Original, adicionando a informação "o valor unitário do quilômetro percorrido é de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos)".

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–8057/2016* - (fls. 139-143).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme *PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-16055/2016* - (fls. 144-145).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do *Contrato Administrativo n.º 012/2012* - (fls. 9-16) e formalização do *1º Termo Aditivo* - (fls. 71) ao referido pacto.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo/MS, tendo como valor estimado a importância de R$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais), e prazo de vigência estimado para o período de 06/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação – fls. 9-16.

A documentação especial exigida através do *Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011* assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN,

DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL em razão do objeto do contrato foi devidamente encaminhada.

No curso contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* – (fls. 71) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhado de justificativa, autorização e parecer jurídico.

O objeto do aditivo recai sobre a alteração da Cláusula Terceira – Do Valor Contratual do contrato original, adicionando a informação "o valor unitário do quilômetro percorrido é de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos)".

Após apreciação dos documentos acostado, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do termo aditivo, nos seguintes termos - (fls. 143), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2012, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo* (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) *e a empresa Mafalda Tokiko Kasai - me* (CNPJ Nº 07.754.291/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 144), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, o parecer jurídico e a publicação do extrato do Aditivo.
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do seu termo aditivo*, nos termos do artigo 120, II ,III,"a", da RN/TC/MS nº 76/2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 012/2012,* bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 012/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Mafalda Tokiko Kasai - ME,** CNPJ/MF n.º 07.754.291/0001-52, representada pelo Senhor Teruo Kasai, CPF/MF nº 436.626.928-72, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, II, 122, III, *"a"* e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 012/2012** por guardar conformidade com as disposições legais que regem a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator